



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 175/2017

Florianópolis, 17 de agosto de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.870 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.870 modifica o *caput* do art. 41 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, retirando os produtos industrializados semielaborados da exceção do benefício de isenção do ICMS para as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

3. A citada Alteração também modifica o inciso I do art. 41 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, também retirando o açúcar de cana da exceção do benefício de isenção do ICMS para as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na ZFM.

4. Além disso, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o art. 42 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que, regulamentando o Convênio ICMS 2/90, na base de cálculo do ICMS nas saídas de produtos industrializados semielaborados, relacionados na Seção V do Anexo 1 do próprio RICMS/SC-01, nos percentuais nele indicados, destinadas à comercialização ou industrialização na ZFM, assim como a própria Seção V do Anexo 1 do RICMS/SC-01, que apresenta a lista de produtos semielaborados destinados à comercialização ou industrialização na ZFM, detentores do benefício de redução de base de cálculo previsto no já citado art. 42 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

5. As referidas modificações tem como fundamento a decisão do STF, que, por meio da ADI 310 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmem Lúcia, julg. 19.02.14, Dje 09.09.14), por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos Convênios ICMS nºs 1, 2 e 6, todos de 30 de maio de 1990, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que retirou os produtos industrializados semielaborados e o açúcar de cana da isenção prevista na Cláusula primeira do Convênio ICMS 65/88, que isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. O Acórdão é assim ementado: *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República). 2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. 3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

7. Desta forma, as modificações propostas por esta Minuta de Decreto visam ajustar as disposições do RICMS/SC-01 à ADI 310 do STF, que, como dispõe o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, tem eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 175/2017

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 41	Alteração 3.870	
Art. 41. Ficam isentas as saídas de produtos industrializados de origem nacional, excluídos os semi-elaborados, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o seguinte (Convênio ICM 65/88): I - excluem-se do benefício armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana (Convênio ICMS 01/90); II - para efeito do benefício, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal; III - a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário. § 1º O disposto neste artigo estende-se aos municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (Convênio ICMS 49/94). § 2º As mercadorias beneficiadas pela isenção, quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção,	Art. 41. Ficam isentas as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o seguinte (Convênio ICM 65/88): I - excluem-se do benefício armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros; 	A Alteração 3.870 modifica o <i>caput</i> do art. 41 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, retirando os produtos industrializados semielaborados da exceção do benefício de isenção do ICMS para as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus. A citada Alteração também modifica o inciso I do art. 41 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, também retirando o açúcar de cana da exceção do benefício de isenção do ICMS para as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na ZFM. Além disso, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o art. 42 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que, regulamentando o Convênio ICMS 2/90, na base de cálculo do ICMS nas saídas de produtos industrializados semielaborados, relacionados na Seção V do Anexo 1 do próprio RICMS/SC-01, nos percentuais nele indicados, destinadas à comercialização ou industrialização na

hipótese em que o imposto devido será cobrado por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização (Convênio ICMS 84/94).		ZFM, assim como a própria Seção V do Anexo 1 do RICMS/SC-01, que apresenta a lista de produtos semielaborados destinados à comercialização ou industrialização na ZFM, detentores do benefício de redução de base de cálculo previsto no já citado art. 42 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.								
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.									
DISPOSITIVOS DE REVOGAÇÃO	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:									
Anexo 1, Seção V										
Seção V Lista de Produtos Semi-Elaborados (Convênio ICMS 15/91) (Anexo 2, art. 42)	I – a Seção V do Anexo 1; e II – o art. 42 do Anexo 2.	As referidas modificações tem como fundamento a decisão do STF, que, por meio da ADI 310 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmem Lúcia, julg. 19.02.14, Dje 09.09.14), por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos Convênios ICMS nºs 1, 2 e 6, todos de 30 de maio de 1990, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que retirou os produtos industrializados semielaborados e o açúcar de cana da isenção prevista na Cláusula primeira do Convênio ICMS 65/88, que isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.								
<table><tr><td>NBM/SH</td><td>PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr><tr><td>1006.20 a 40</td><td>0</td></tr><tr><td>.....</td><td>.....</td></tr></table>	NBM/SH	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO			1006.20 a 40	0				
NBM/SH	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO									
.....										
1006.20 a 40	0									
.....										
Anexo 2, art. 42		O Acórdão é assim ementado:								
Art. 42. Fica concedida redução na base de cálculo do imposto nas saídas de produtos industrializados semi-elaborados, relacionados no Anexo 1, Seção V, nos percentuais nele indicados, destinadas à comercialização ou industrialização na ZFM, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observadas as condições previstas nos incisos do art. 41 (Convênio ICMS 02/90).		EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS								

		ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República). 2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para
--	--	--

		consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. 3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Desta forma, as modificações propostas por esta Minuta de Decreto visam ajustar as disposições do RICMS/SC-01 à ADI 310 do STF, que, como dispõe o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, tem eficácia <i>erga omnes</i> e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
--	--	---